



PROJETO DE LEI N.º 154, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 / 04 / 2022
[Assinatura]
1º Secretário

Altera a Lei n.º 8.033, de 02 dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências e a Lei nº 11.416, que de 05 de fevereiro de 1991, baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 8.033, de 02 dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87

§ 1º O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente;

§ 2º O militar deverá ser afastado de suas atividades policiais-militares se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento, não houver decisão da autoridade administrativa competente.” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 90. O Bombeiro Militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 88 ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Bombeiro Militar em que serve.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL
PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§ 1º O desligamento da Organização Bombeiro-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente;

§ 2º O militar deverá ser afastado de suas atividades bombeiro-militares se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento, não houver decisão da autoridade administrativa competente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de abril de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se justifica tendo em vista informações de que os processos de transferência para a reserva têm se alongado de maneira desproporcional, alguns, sem resposta desde 2019; outros, há 9 (nove) meses, sem expectativa de uma decisão.

Sobreleva destacar, por importante, o princípio da razoabilidade, informador do devido processo legal, que deve nortear os atos do Poder Público para que se consolide a justiça. Vale ponderar que o prazo sobremaneira extenso para a concessão de aposentadoria ao que já tem o direito adquirido para desfrutá-la não se reveste de razoabilidade e, nem mesmo, de justiça.

Destarte, sugere-se a alteração da Lei n.º 8.033/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e a Lei nº 11.416/1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, de forma a se prever que, após 60 (sessenta) dias, a contar da data do requerimento, sem decisão da autoridade administrativa competente, o militar será automaticamente desligado das atividades até a decisão final.

Ante ao exposto, pedimos o apoio dos nobres Deputados, para aprovação do presente projeto de lei.

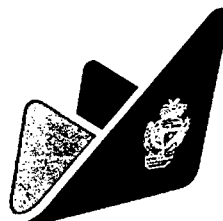
SALA DAS SESSÕES, em 19 de abril de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2022001821



Autuação: 20/04/2022
Projeto: 154 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI N.º 8.033, DE 02 DEZEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E A LEI Nº11.416, QUE DE 05 DE FEVEREIRO DE 1991, BAIXA O ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N.º 154, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 20/04/2022
[Assinatura]
1º Secretário

Altera a Lei n.º 8.033, de 02 dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências e a Lei nº 11.416, que de 05 de fevereiro de 1991, baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 8.033, de 02 dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87

§ 1º O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente;

§ 2º O militar deverá ser afastado de suas atividades policiais-militares se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento, não houver decisão da autoridade administrativa competente.” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 90. O Bombeiro Militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 88 ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Bombeiro Militar em que serve.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL



§ 1º O desligamento da Organização Bombeiro-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente;

§ 2º O militar deverá ser afastado de suas atividades bombeiro-militares se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento, não houver decisão da autoridade administrativa competente." (NR)

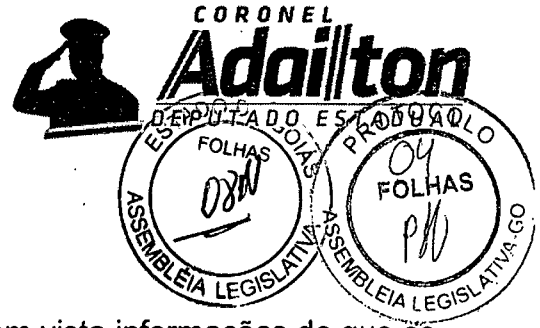
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de abril de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA


A presente solicitação se justifica tendo em vista informações de que os processos de transferência para a reserva têm se alongado de maneira desproporcional, alguns, sem resposta desde 2019; outros, há 9 (nove) meses, sem expectativa de uma decisão.

Sobreleva destacar, por importante, o princípio da razoabilidade, informador do devido processo legal, que deve nortear os atos do Poder Público para que se consolide a justiça. Vale ponderar que o prazo sobremaneira extenso para a concessão de aposentadoria ao que já tem o direito adquirido para desfrutá-la não se reveste de razoabilidade e, nem mesmo, de justiça.

Destarte, sugere-se a alteração da Lei n.º 8.033/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e a Lei nº 11.416/1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, de forma a se prever que, após 60 (sessenta) dias, a contar da data do requerimento, sem decisão da autoridade administrativa competente, o militar será automaticamente desligado das atividades até a decisão final.

Ante ao exposto, pedimos o apoio dos nobres Deputados, para aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de abril de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual